

Registro: 2021.0000358613

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004618-83.2016.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante V. C. B., são apelados R. A. M. (JUSTIÇA GRATUITA), F. H. B. M. (JUSTIÇA GRATUITA) e D. A. B. M. (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

JAYME QUEIROZ LOPES Relator(a)

Assinatura Eletrônica



36<sup>a</sup>. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1004618-83.2016.8.26.0236 APELANTE: Valério Cristiano Bandeira

APELADOS: Ronaldo Aparecido Machado e outros

COMARCA: Ibitinga – 2<sup>a</sup> Vara Cível

Voto n.º 36082

#### **EMENTA:**

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DO RÉU DE CITAÇÃO POR **NULIDADE** DA EDITAL DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, EM ENDEREÇOS DIVERSOS E EM DIAS DIFERENTES, POR MAIS DE DOIS ANOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS ENDEREÇOS -PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PARA A CITAÇÃO POR EDITAL - PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE FOI CORRETAMENTE AFASTADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU, POIS QUANDO FORMULADO JÁ HAVIA ESCOADO O MOMENTO PREVISTO NO ART. 126 DO CPC - ACIDENTE FATAL ENVOLVENDO O PAI DOS AUTORES. CONDUZIA UMA MOTOCICLETA, E O RÉU COLISÃO DO RÉU NA TRASEIRA DA MOTO – CULPA PRESUMIDA DO RÉU, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A CULPA DO OUTRO CONDUTOR -POLICIAL QUE ATESTOU ODOR ETÍLICO NO RÉU APÓS O ACIDENTE – RÉU QUE NÃO QUIS SE SUBMETER AO TESTE DO BAFÔMETRO ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE A VÍTIMA ESTAVA SEM CAPACETE NO MOMENTO DO ACIDENTE -AUSÊNCIA DE PROVA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE MERECE SER MANTIDA - VALOR DE R\$ 50.000,00 PARA CADA AUTOR QUE NÃO É EXACERBADO E NÃO COMPORTA REDUÇÃO PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA ACOLHIDO SEM EFEITOS RETROATIVOS.

Recurso parcialmente provido.



Trata-se de ação de indenização por danos morais advindos de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 397/408.

Inconformado, recorre o réu, alegando que houve nulidade absoluta do processo por ausência de citação válida e cerceamento de defesa; que não foi citado pessoalmente e sua citação por edital foi determinada apenas uma vez e no prazo de 20 dias, o que não foi respeitado; que o recorrente é pessoa conhecida na cidade de Ibitinga, o que é do conhecimento dos autores, que não poderiam ter deixado que a citação se efetivasse por edital; que, após a citação por edital, o curador especial elaborou defesa genérica; que tomou conhecimento do processo quando se habilitou nos autos, às fls. 211/212, por meio de advogado constituído, momento em que requereu a concessão de prazo razoável de dez dias para apresentar a defesa, o que não foi deferido; que faz jus aos benefícios da justiça gratuita; que quando o acidente ocorreu chovia muito; que aguardou no local até a Polícia Militar chegar, o que levou cerca de duas horas; que existem provas documentais de que os policiais não estavam no local para preservar a cena do acidente; que populares que passavam pelo local moveram o veículo para desimpedir o trânsito e não causar outros acidentes; que o pai dos autores estava sem capacete e a causa de sua morte foi traumatismo craniano, o que é uma fatalidade e não enseja culpa por parte do recorrente; que a vítima assumiu maior risco ao conduzir sua moto sem capacete, sob péssimas condições climáticas (chuva e sem luz solar); que a informação de que o recorrente ingeriu bebida alcoólica não condiz com a praxe legal, afinal ele deveria ter sido conduzido até a presença de autoridade médica para constatação de sua suposta embriaguez; que o valor da indenização não pode ser mantido, pois os autores não comprovaram que mantinham com o pai uma relação próxima, até porque todos eram amasiados e não residiam com ele; que é de rigor a denunciação da lide de sua seguradora; que, de forma subsidiária, deve ser reduzida a indenização para R\$ 30.000,00 no total.

O recurso é tempestivo e não foi preparado. Foram oferecidas contrarrazões (fls. 443/468). Os apelados pedem a deserção do recurso e a não consideração dos documentos com ele acostados, os quais devem ser desentranhados. Insurgem-se contra o pedido de justiça gratuita.



Às fls. 514, foi proferida decisão determinando ao apelante que trouxesse aos autos prova de sua condição de hipossuficiência, o que os documentos até então acostados aos autos não fizeram.

O apelante juntou aos autos os documentos de fls. 521/546, sobre os quais a parte adversa foi intimada para se manifestar, sem, no entanto, fazê-lo.

É o relatório.

De início, anoto que o apelante acostou aos autos inúmeros documentos que comprovam sua situação financeira, indicando que ele não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Considerados tais documentos e também o fato de a parte contrária não ter se manifestado (fls. 549), concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita, o que faço sem efeito retroativo.

Constou da sentença: "Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo réu em suas alegações finais, na medida em que se qualificou como vendedor autônomo, não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de seus ganhos mensais a fim de subsidiar o requerimento ora analisado, sem prejuízo do fato de que, como se infere dos autos, possuía veículo automotor considerado novo e custeava seguro para o referido bem. Assim, considerando-se a necessidade de racionalização na concessão do aludido benefício, especialmente por ter, o Código de Processo Civil de 2015, permitido não só o recolhimento parcelados das custas processuais, mas também, o seu recolhimento ao final do processo ou mesmo de forma reduzida, se devidamente justificada a impossibilidade de recolhimento desta, do que não se desincumbiu o requerente. Indefiro, também, a denunciação da lide à seguradora Allianz Seguros S.A., na medida em que realizada após a finalização da fase de instrução do feito, inclusive com a oitiva de testemunhas de fora da terra, em momento imediatamente anterior à prolação da sentença, o que não se pode admitir, na medida em que se trata de lide secundária instituída, precipuamente, em benefício do réu, em manifesto prejuízo aos autores e, considerando-se a data da distribuição do feito, possivelmente em prejuízo do próprio réu, caso sobrevenha condenação ao pagamento de quantia a ser monetariamente



atualizada. De toda sorte, não ficará, o réu, obstado de buscar o ressarcimento por parte da seguradora em momento oportuno. Trata-se de ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito na qual os autores pleiteiam compensação pelos danos morais que alegam ter experimentado em virtude do falecimento de seu genitor como decorrência do acidente que teria sido causado pelo réu. A relação jurídica objeto da lide é regida pelas normas do Direito Civil, em especial o Código Civil e o Código de Trânsito brasileiro. Cinge-se, a controvérsia, em aferir se houve culpa do réu na causação do acidente que vitimou o genitor dos autores e se a causa da morte deste foi o acidente de trânsito. (...) Após a análise detida dos autos tem-se que, na hipótese sub judice, todos os seus pressupostos restaram devidamente configurados, de sorte a ensejar a condenação do réu a compensar os danos morais experimentados pelos autores em razão do óbito de seu genitor em decorrência do acidente automobilístico. Vejamos. (...) No caso em tela, os elementos de prova colacionados aos autos denotam que a motocicleta que era conduzida pelo genitor dos autores foi abalroada em sua traseira pelo carro conduzido pelo réu. Em adição a isto, a certidão de óbito de Valdemar Aparecido Machado, anexada aos autos em fl. 23, indica como causa de sua morte, ocorrida em 29/05/2016, portanto, no dia seguinte ao acidente de trânsito, "traumatismo crânio-encefálico, agente contundente e acidente misto". No boletim de ocorrência (fls. 24/26) constou, em relação à dinâmica do acidente, que: "Valdemar Aparecido Machado trafegava sentido Ibitinga-Itápolis, com sua motocicleta YAMAHA, AZUL, 2006, PLACA DVP-0484 IBITINGA-SP no mesmo sentido que VALERIO CRISTIANO BANDEIRA que vinha logo atrás com o veículo GM AGILE, VERDE, PLACA ENO-4308 IBITINGA-SP, momento que ocorreu a colisão traseira da frente do veículo na traseira da motocicleta, fazendo com que esta e seu condutor caíssem ao solo. Valdemar sofreu ferimentos e foi socorrido ao Pronto Socorro Central pela Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros e devido à gravidade dos ferimentos foi removido à Santa Casa local. Valério apresentava hálito de odor etílico e se recursou a realizar o teste do etilômetro. Documentação dos veículos e condutores em ordem sendo ambos liberados no local. Local preservado e acionada a perícia do IC" (sic). Por sua vez, na Certidão de Sinistro n. 9GB-032/303/16, acostada em fl. 27, constou "no local vítima encontrada em decúbito dorsal pelo acostamento sem capacete, com a cabeça apoiado sobre uma mochila. Foram realizados procedimentos de imobilização e avaliação da vítima, posterior realizado transporte imediato e conduzida ao Pronto Socorro do Centro [...]. Vítima se encontrava com escoriações, T.C.E., obstrução das vias aéreas e hemorragia". Em arremate, o laudo pericial do local do acidente de fls. 29/33 consignou que "quando dos exames foram observados 60 metros de vestígios de derrapagem sobre a



via, na faixa de rolagem com sentido Ibitinga-Itápolis, os quais terminavam nas proximidades do automóvel envolvido no acidente. O início de tais vestígios demarca o sítio da colisão" e concluiu que foi o veículo conduzido pelo réu que veio a colidir com a motocicleta que era pilotada pelo genitor dos autores. Assim sendo, em que pese as informações contidas nos documentos de fls. 27/33, no sentido de que o local não possuía sinalização adequada, de que a pista estava molhada em razão da ocorrência de fortes chuvas e de que havia apenas iluminação natural no local e no momento do acidente, certo é, também, que no laudo pericial não constou que a motocicleta da vítima apresentava más condições de uso ou que as suas luzes não estivessem funcionando a contento, prejudicando, com isso, a visibilidade por parte de terceiros o que tampouco foi asseverado como tese de defesa pelo réu, razão pela qual é forçoso concluir que o demandado, ao conduzir o seu veículo, não observou o dever objetivo de cuidado, consistente na observância das regras de segurança no trânsito de veículos automotores, especialmente diante das condições meteorológicas e de iluminação adversas. Logo, agiu com imprudência, tendo dado causa à colisão. O conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que o motorista Valério conduzia a sua motocicleta quando veio a ser atingido na traseira pelo veículo do réu, fato em momento algum refutado por este. Nessa ordem de ideias, o demandado não respeitou a distância de segurança entre os veículos, de modo a possibilitar a parada ou o desvio para a faixa de sentido contrário e, comisso, evitar a colisão com a motocicleta. Portanto, agiu com imprudência, infringindo o imposto pelo artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito brasileiro, e causando a colisão traseira. (...) Assim, milita em desfavor do réu a presunção relativa de culpa de quem colide na traseira, por violação ao disposto no art. 29, inc. II, do CTB, razão pela qual competia a este o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou seja, deveria provar nos autos que fora a conduta do genitor dos autores, vítima do acidente, quem deu causa à colisão cujos ferimentos resultantes o levaram à óbito, ônus do qual não logrou se desincumbir adequadamente. Ademais, o fato de a vítima não ser a proprietária da motocicleta que conduzia é irrelevante, na medida em que não houve dedução de pedido indenizatório por danos materiais relativos ao aludido bem móvel no presente feito, mas, apenas, pedido compensatório por danos morais. É importante destacar que, ainda que tenha ingressado nos autos após pouco antes do saneamento do feito, o réu, em momento algum, afirmou que não conseguiu frear para impedir a colisão ou mesmo negou ter visualizado a motocicleta, tendo esse limitado a afirmar, genericamente, que as condições de visibilidade e tráfego eram desfavoráveis, o que reforça, destaca-se, que no momento do



acidente era imperiosa a observância do dever de trafegar com maior cautela e atenção na via, em especial se considerarmos a informação contida no boletim de ocorrência, documento público lavrado pela autoridade competente, com base em informações prestadas pelos servidores públicos que atenderam à ocorrência os quais gozam de maior credibilidade em suas palavras e declarações, inclusive ante a presunção de validade do ato administrativo, no sentido de que o réu apresentava hálito com odor etílico e teria se negado a realizar o exame de etilômetro que lhe fora ofertado. Ora, se o condutor do veículo envolvido no acidente não havia ingerido bebida alcóolica, não haveria razão para que este se negasse a realizar o teste ofertado pelos policiais, sendo que o réu em momento algum afirmou possuir qualquer problema de ordem pessoal com os policiais responsáveis pelas declarações acerca de seu hálito com odor etílico, de modo a justificar o possível intento destes em falsear a verdade e deliberadamente prejudicá-lo. Por fim, no que concerne à tese defensiva de que a vítima do acidente não utilizava capacete, tal como consignado no documento de fl. 27, e que, por isso, teria infringido regra de trânsito e dado causa à sua própria morte, por todo o já exposto, não comporta acolhimento. De fato, no aludido documento constou que a vítima foi encontrada em decúbito dorsal pelo acostamento sem capacete, e os autores não lograram comprovar que o seu genitor estava utilizando o equipamento de segurança em comento, o que, à toda evidência, poderia ter minimizado o trauma físico experimentado por ele. Tal ponto, no entanto, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil do réu, especialmente porque não comprovado nos autos, por meio de prova técnica, que, caso a vítima estivesse utilizando o capacete do modo correto, não teria vindo à óbito. Destarte, por todo o exposto, tem-se que o óbito do genitor dos autores decorreu do acidente causado pelo réu, de modo que resta caracterizado o dever de compensar o dano moral experimentado pelos autores. (...) Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, ainda, atenta ao caráter compensatório-punitivo-pedagógico do instituto do dano moral e atenta, também, à capacidade econômica das partes e a fim de evitar o enriquecimento sem causa de quaisquer destas, tomando por base as circunstâncias em que ocorrera o acidente de trânsito à noite, em pista molhada, sem sinalização, sem iluminação adequada e, possivelmente, com o réu sob a influência de bebida alcóolica e com a vítima sem o uso adequado do capacete, tenho que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores se mostra adequada para compensar os danos morais experimentados. (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar a cada parte autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



reais), o que totaliza R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária a partir da data da publicação da sentença (Súmula n. 362 do STJ), segundo os índices da Tabela Prática adotada pela CGJ do TJSP, e com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso, (enunciado de n. 54 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça), por se tratar de responsabilidade civil de natureza extracontratual. Pela sucumbência mínima dos autores, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora, atendidos os critérios do at. 85, § 2°, do CPC, haja vista o tempo de tramitação do feito, a qualidade do trabalho desenvolvido e a baixa complexidade da matéria, os quais devem ser atualizados, a contar desta data, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiçado Estado de São Paulo e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado."

A citação por edital não foi nula.

Os autores tentaram por mais de dois anos a citação pessoal do réu. Foram expedidas diversas cartas de citação em dias diferentes e para endereços também diferentes. Também foi determinada citação por oficial de justiça, que tentou encontrar o réu em dias diversos e em locais distintos. Os autores também requereram a expedição de oficios para localização de outros endereços, mostrando que tudo o que se fazia possível antes de se determinar a citação por edital foi feito.

Quanto ao prazo de 15 dias, que constou às fls. 183, em nada alterou o direito de resposta do réu, cuja defesa acabou sendo feita por curador geral. O réu não mostrou o porquê de os 15 dias o prejudicarem, já que ele ingressou nos autos meses depois de sua citação. Tal alegação não se sustenta.

Ademais, assim que o réu ingressou em juízo, requereu vista dos autos por dez dias para se manifestar e apresentar provas, o que foi indeferido pela decisão de fls. 215, contra a qual não houve recurso.

Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.



O pedido de denunciação da lide também foi corretamente afastado pelo magistrado de 1º grau, pois quando formulado já havia escoado o momento previsto no art. 126 do CPC.

Narra a inicial que, no dia 28/5/2016, o pai dos autores trafegava com sua motocicleta pela Rodovia SP 317, Km 4, quando se envolveu em acidente com o veículo do réu, vindo a falecer. Os autores, os três filhos da vítima, pedem indenização por danos morais de R\$ 200.000,00.

Mais de um motivo existe para que a culpa do réu tenha sido considerada pelo magistrado, o que está correto e não comporta alteração.

O primeiro deles diz respeito à forma como o acidente se desenvolveu, com colisão do réu na traseira da vítima. Quem bate na traseira do veículo da frente é presumivelmente culpado pelo acidente, por não ter guardado a distância segura para poder frear. Assim, para que essa culpa seja elidida, é necessário que se prove a culpa da parte contrária, o que no caso em tela não ocorreu.

O fato de o réu não ter se submetido ao teste do bafômetro não é prova segura de sua embriaguez, mas por outro lado cabia a ele não ter se recusado a fazer o teste para o fim de comprovar que não havia mesmo ingerido bebida alcoólica.

Como observou o magistrado a quo, o réu não informou que havia "problema de ordem pessoal com os policiais responsáveis pelas declarações acerca de seu hálito com odor etílico, de modo a justificar o possível intento destes em falsear a verdade e deliberadamente prejudicá-lo".

O fato de ter anoitecido e chover muito no dia do acidente é indicativo de que o réu deveria redobrar a atenção e os cuidados com a direção, colocando-se em distância ainda maior dos veículos que vinham à sua frente.

Quanto à alegação do réu de o pai dos autores estar sem capacete no



momento do acidente, não ficou provada, o que também era de rigor, por se tratar de fato modificativo do direito da parte adversa, que poderia até ensejar a consideração de culpa concorrente.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência de fls. 24/26 relata algumas minúcias do acidente, como, por exemplo, o fato de o réu apresentar hálito de odor etílico, mas não informa que a vítima não estava usando capacete no momento do acidente.

O fato de ela ter sido encontrada "em decúbito dorsal pelo acostamento sem capacete, com a cabeça apoiada sobre uma mochila" (fls. 27 – certidão de sinistro – Corpo de Bombeiros) mostra apenas que ela foi manuseada antes da chegada dos bombeiros, como, aliás, a própria apelação afirma, mas não é prova concreta de que o capacete não estava sendo usado no momento do acidente.

Desse modo, tendo em vista a inexistência de prova concreta que afaste a culpa do réu, a procedência merece ser mantida.

O valor da indenização por danos morais também não deve ser alterado.

É que o montante de R\$ 50.000,00 para cada autor em razão da morte de seu pai definitivamente não é valor exacerbado e não comporta redução, cabendo observar que o fato de eles morarem ou não com o pai quando do acidente não significa que não tenham sofrido essa perda. A dor pela morte de um ente tão próximo não precisa evidentemente ser provada.

Nada há a ser alterado quanto ao valor da indenização por danos morais, portanto.

Em suma, o apelante só tem razão quanto ao pedido de justiça gratuita, o qual, repita-se, está sendo concedido sem efeitos retroativos. A sentença



fica mantida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.

Jayme Queiroz Lopes Relator